

TC 028.335/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento do Programa Calha Norte

Responsáveis: Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Francisco de Souza Lima - Refrigeração (CNPJ: 13.451.473/0001-57) e Prefeitura Municipal de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor dos Srs. Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), ex e atual Prefeito Municipal de Uarini – AM, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213 (peça 9), firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Uarini - AM, e que tinha por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta.

HISTÓRICO

2. Em 19/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Departamento do Programa Calha Norte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1488/2019.

3. O Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213, foi firmado no valor de R\$ 615.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/12/2013 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 600.000,00 (peça 20).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

5. Destaca-se que a prestação de contas nunca foi apresentada e que as irregularidades acima foram constatadas por visita *in loco* e por documentos avulsos constantes do Siconv.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 600.000,00, imputando-se a responsabilidade a Carlos Goncalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

8. Em 5/7/2019, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

9. Em 22/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

10. Já no âmbito do TCU, foi proposta a realização de diligência à Caixa Econômica Federal – Agência 3236-0 para que apresentasse extrato bancário da conta corrente 0060000508, vinculada ao Convênio 649/PCN/2013 (Siafi 794213), desde 20/12/2013 até os dias atuais, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio (peça 59, item 30.f; peça 60; peça 61).

11. A diligência foi realizada por meio do Ofício 10454/2019-TCU/Secex-TCE, de 25/11/2019 (peça 63), que foi devidamente respondido pela Caixa Econômica Federal (peças 64-124).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/1/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Carlos Goncalves de Sousa Neto, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 7/6/2018, conforme AR (peça 42).

12.2. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 20/6/2018, conforme AR (peça 40).

12.3. Francisco de Souza Lima - Refrigeração, responsável não notificado na fase interna.

12.4. Prefeitura Municipal de Uarini - AM, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 656.690,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Carlos Goncalves de Sousa Neto	021.671/2017-6 (TCE, encerrado), 033.833/2019-2 (TCE, aberto), 020.338/2017-1 (TCE, aberto),



	020.347/2017-0 (TCE, aberto), 018.552/2019-6 (TCE, aberto) e 020.339/2017-8 (TCE, aberto)
Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito	033.833/2019-2 (TCE, aberto) e 018.552/2019-6 (TCE, aberto)
Prefeitura Municipal de Uarini - AM	018.552/2019-6 (TCE, aberto)

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2017.

17. Apesar de o Tomador de Contas não ter incluído o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito como responsável pela ausência de funcionalidade do objeto do convênio, entende-se que ele também foi gestor dos recursos durante um período de vigência do convênio (20/12/2013 a 30/6/2017), tendo em vista que parte do valor creditado na conta específica em 5/1/2016, bem como de eventuais rendimentos, estavam disponíveis em sua gestão como prefeito (1/1/2017 - presente).

18. Além disso, apesar de o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito ter comprovado, em suas manifestações na fase interna da presente TCE, que apresentou denúncia contra o ex-prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto por eventuais irregularidades no convênio em epígrafe (peça 35), não ficou claro que o atual prefeito seguiu os ordenamentos dos parágrafos 4º e 5º do art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, de forma a demonstrar o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público, sobretudo adoção de medidas voltadas à concluir as obras, incorrendo em violação ao princípio da continuidade administrativa.

19. Já a responsabilidade pela irregularidade “não devolução do saldo da conta específica do convênio”, cujo único responsável apontado pelo Tomador de Contas era o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, foi alterada para incluir também o Município de Uarini - AM.

20. O Município está sendo citado também pela irregularidade “não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio”, que não tinha sido incluída pelo Tomador de Contas na presente TCE.

21. O Sr. Francisco de Souza Lima (CPF 753.578.282-53; CNPJ 13.451.473/0001-57), proprietário da empresa de natureza jurídica individual de mesmo nome, contratada para realizar a obra, também foi incluída no rol de responsáveis na fase externa dessa TCE por ter recebido pagamento por serviços possivelmente não executados.

22. Destaca-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 4508/2020-1ª Câmara, rel. Vital do Rêgo), apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito envolvendo empresa de natureza jurídica individual, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial.

23. Entretanto, para se dar andamento a este processo, é necessária a juntada de alguns extratos e comprovantes de transferências/pagamentos vinculados à conta específica do convênio.

24. Por meio do Ofício 10454/2019-TCU/Secex-TCE, de 25/11/2019, foi solicitado o



encaminhamento a esta Secretaria do extrato bancário da conta corrente 0060000508, vinculada ao Convênio 649/PCN/2013 (Siafi 794213), desde 20/12/2013 até os dias atuais, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, dos extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio (peça 63).

25. A Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício em 14/1/2020 (peça 64), encaminhando em anexo os documentos solicitados (peças 65-124).

26. Entretanto, ao se analisar tais documentos, verifica-se que, com exceção do extrato à peça 75, todos os outros documentos se referem à conta 0060000516, também da Agência 3236-0, mas vinculada ao Convênio 641/PCN/2013 (Siafi 793188/2013), que é objeto de TCE apurada por meio do TC 018.552/2019-6.

27. Dessa forma, propõe-se a realização de nova diligência à agência da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta específica do convênio solicitando todos os extratos bancários e cópias de cheques/transfêrências referentes à conta 0060000508, vinculada ao Convênio 649/PCN/2013 (Siafi 794213).

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 5/1/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a diligência proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

31. Tendo em vista o equívoco da agência da Caixa Econômica Federal no envio dos documentos solicitados e tendo em vista que não constam dos autos os extratos completos da conta específica do convênio nem das aplicações financeiras, cabe diligenciar a agência da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta específica do convênio, solicitando o envio a esta Corte de todos os extratos bancários desde a abertura da conta até a presente data, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, dos extratos de aplicações financeiras relacionadas ao convênio em epígrafe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, a Caixa Econômica Federal – Agência 3236-0 envie a esta Secretaria extrato bancário da conta corrente 0060000508, vinculada ao Convênio 649/PCN/2013 (Siafi 794213), desde 20/12/2013 até os dias atuais, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio, destacando que a resposta enviada anteriormente por meio do Ofício 003/2020/Ag. Tefê, de 14/1/2020, se referia a outra conta.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 21 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ROBERTO MEDEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8993-1